



**ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

Resolução CPJ n. 03/01

Fixa as atribuições dos membros do Ministério Público nas Promotorias com mais de um Promotor de Justiça.

O Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, no uso de suas atribuições, tende em vista a iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, com fundamento no § 2º do art.32 da Lei Complementar nº 19, de 10 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público), resolve fixar as atribuições dos membros do Ministério Público nas Promotorias com mais de um Promotor de Justiça, na forma seguinte:

Art. 1º - São atribuições dos Promotores de Justiça:

I – Na Comarca da Capital:

§ 1º - Na Promotoria de Justiça Criminal:

a) aos 1º e 2º Promotores de Justiça do 1º e 2º Tribunais do Júri, funcionarem, privativamente, nos atos e feitos da competência dos respectivos Tribunais e de seus Juízes;

b) aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, e 8º Promotores de Justiça Criminais, funcionarem nos atos e feitos da competência dos Juízes de Direito da 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, e 8º Varas Criminais, respectivamente;

c) aos 7º Promotores de Justiça Criminal, funcionar nos atos e feitos da Competência do Juiz de Direito da Vara das Execuções Penais;

d) ao Promotor Criminal da Justiça Militar, funcionar nos atos e feitos da competência do Juiz Auditor Militar;

e) ao Promotor de Justiça Especial Criminal, funcionar nos atos e feitos da competência do Juizado Especial Criminal;

f) aos 1º e 2º Promotores de Justiça do 1º e 2º Tribunais do Júri, aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º Promotores de Justiça Criminal, ao Promotor de Justiça Distrital e ao Promotor Criminal da Justiça Militar, receberem e devolverem, no prazo da lei, os inquéritos ou peças de informações a si destinadas na Central de Acompanhamento de Inquérito Policial (CAIMP), para o cumprimento de suas atribuições legais;

g) aos Promotores de Justiça integrantes da Promotoria, sob a coordenação dos Promotores de Justiça designados Coordenadores da Central de Acompanhamento de Inquéritos Policiais (CAIMP), exercerem o controle externo da atividade policial, previsto no inciso XIII e respectivas alíneas do art. 60 da Lei Orgânica do Ministério Público;

§ 2º - Na Promotoria de Justiça Civil:

a) aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º e 10º Promotores de Justiça Cíveis, funcionarem, no que couber, nos atos e feitos da competência dos Juízes de Direito da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 8ª, 9ª e 10ª Varas Cíveis, respectivamente;

b) ao Promotor de Justiça designado Coordenado da Promotoria, distribuir, mediante rodízio e registrado em livro próprio, matérias e providências atinente a Fundações, conforme previsto nos incisos I a XVIII do art. 71, da Lei Orgânica do Ministério Público;

§ 3º - Na Promotoria de Justiça Especializada:

a) aos Promotores de Justiça, como 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e Curadores de Família, funcionarem nos atos e feitos da competência dos Juizes de Direito da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, Varas da Família, respectivamente;

b) aos 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, Promotores de Justiça da Fazenda Pública, funcionarem, no que couber, nos atos e feitos da competência dos Juiz de Direito da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, Varas da Fazenda Pública, respectivamente;

c) aos Promotores da Justiça Cível, como Curador de Registro Público, funcionar nos atos e feitos da competência do Juiz de Direito da Vara de Registro Público;

d) aos 1º e 3º Promotores de Justiça, como Curadores da Infância e da Juventude, atuarem no 1º Centro de Apoio Funcional, nas questões preliminares afetas ao 1º Juizado da Infância e da Juventude, perante ele promovendo a medida judicial cabível, em matéria de:

1 – suspensão ou perda do pátrio poder, de tutela, guarda, retificação e suprimimento dos registros de nascimento e óbito, quando caracterizada qualquer das condições prevista no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

2 – instauração de inquérito civil público e de propositura de ação civil pública, para o fim de proteger direitos individuais, difusos ou coletivos, relativos à infância e à adolescência;

3 – instauração de procedimentos administrativos, sindicâncias, requisição de diligências investigatórias, bem como o inquérito policial para a apuração dos ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;

e) também aos membros Promotores de Justiça a que alude a alínea “d”, inspecionarem as entidades públicas e particulares de atendimento à criança e ao adolescente, adotando, de pronto, as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

f) ainda os Promotores de Justiça referidos na alínea “d”, impetrarem mandado de segurança, mandado de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou Tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, afeto à criança e ao adolescente;

g) ao 2º Promotor de Justiça, como Curador da Infância e da Juventude, funcionando junto ao Juiz de Direito da 1º Vara da Infância e da Juventude, nos procedimentos em que for parte e em todos os demais, com *custo legis*, excluindo-se-lhe aqueles promovidos pelos 1º e 3º Curadores;

h) ao 4º Promotor de Justiça, como curador de Infância e da Juventude, funcionar, preliminarmente, no 1º Centro de Apoio Funcional (CAOP), na matéria afetada à ouvida informal de criança e adolescente, pela prática de atos infracionais, cabendo-lhe, junto ao 2º Juízo de Direito da Infância e da Juventude, adotar qualquer das providências a que alude o art.180 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem assim em todos os atos e feitos de competência deste, conforme o estatuído no inciso III, do art. 43 da Lei Complementar nº 25/96 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba);

i) ao Promotor de Justiça Curador do Meio ambiente, propor ação civil pública com base no inquérito civil ou em outros documentos que a possam fundamentar, junta ao Juiz de Direito dos Conflitos Agrários e Meio Ambiente, respeitando a atribuição específica de cada Curadoria, sem prejuízo, entretanto, da ação conjunta, quando necessária, mesmo com Procuradores de Justiça Curadores de outra Comarca, cujo território abranja a degradação ao meio ambiente que se visa coibir e corrigir, devendo:

1 - exercer os atos necessários e ao seu alcance com vista à prevenção e repressão a atos lesivos ao meio ambiente;

2 – officiar os órgãos de proteção, e com poder de polícia, sobre a lesão praticada contra o meio ambiente, requisitando a adoção de medidas com o fim de impedir ou coibir a prática de danos com a conseqüente punição aos infratores;

j) ao Promotor de Justiça Curador do Consumidor, propor ação civil pública com base em inquérito civil ou outros documentos que a possam fundamentar, junto a qualquer juízo que, por

distribuição, lhe couber o conhecimento e o julgamento da ação proposta, respeitando a atribuição específica de cada Curadoria, sem prejuízo, entretanto, da ação conjunta, quando necessária, devendo:

1 – mesmo es hipótese de lesão a direitos individuais, instaurar procedimentos sumário, visando atender aos reclamantes, expedindo, caso necessário, a competente notificação ao reclamado, para a finalidade de, em audiência, busca a conciliação;

2 – explicar às partes interessadas o valor de título executivo extrajudicial ao acordo celebrado e homologado pelo representante do Ministério Público;

3 – orientar a parte interessada, em caso de impossibilidade de acordo, a ingressar em juízo, a fim de obter o direito que tiver;

4 – exercer outras atribuições previstas na legislação específica de defesa e proteção ao consumidor e na Lei Orgânica Estadual do Ministério Público;

l) ao Promotor de Justiça Curador do Patrimônio Público e que abrange, também, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, propor ação civil pública com base em inquéritos civil ou outros documentos que a possam fundamentar, junto a qualquer juízo que, por distribuição, lhe couber o conhecimento e o julgamento da ação proposta, respeitada a atribuição específica de cada Curadoria, sem prejuízo, entretanto, da ação conjunta, quanto necessária, devendo:

1 – manter permanente fiscalização sobre os bens tomados e não tomados, através dos canais competentes;

2 – oficiar os órgãos públicos de proteção, e com poder de polícia sobre a lesão praticada contra o patrimônio público, requisitando a adoção de medidas com o fim de impedir ou coibir a prática de danos com a conseqüente punição aos infratores;

3 – exercer outras atribuições previstas na Lei Orgânica Estadual do Ministério Público;

m) ao Promotor de Justiça Curador dos direitos do Cidadão, propor ação civil pública com base em inquérito civil e outros documentos que eu possam fundamentar, junto a qualquer juízo que, por distribuição, lhe couber o conhecimento e o julgamento da ação proposta, respeitada a atribuição específica de cada Curadoria, sem prejuízo, entretanto, da ação conjunta, quando necessária, especificamente:

1 – na defesa de pessoas idosas, portadoras de deficiência, mediante fiscalização permanente ao respeito aos direitos humanos, quando constatadas violações em vistas periódica aos estabelecimentos que lhe prestam serviços;

2 – no atendimento aos cidadãos, devendo, quando necessário, promover diligência ou inspeções, realizar fiscalizações, sempre acompanhado, se necessário, de força policial, de integrantes da vigilância sanitária e de outros órgãos públicos, para avaliar a extensão do seu problema e adotar as medidas que se fizerem necessárias;

3 – no recebimento de representação ou petição de qualquer cidadão que verse sobre desrespeito aos direitos do cidadão;

4 – na exigência frente ao Poder Público e aos órgãos e entidades da administração direta e indireta de tratamento prioritário e adequados às pessoas portadoras de deficiência, no que se refere à educação, à saúde, ao trabalho, à formação profissional, ao lazer, à previdência social, ao acesso às edificações, vias públicas e meios de transportes públicos e coletivos, além de outros que propiciem o bem-estar pessoal, social e econômico dessas pessoas;

5 – no exame de quaisquer documentos, expedientes, fichas e procedimentos relativos à pessoas idosa, portadora de deficiência e ao cidadão, preservando, quando for o caso, o sigilo de seu conteúdo;

6 - na requisição de instauração de inquérito policial, realização de diligências investigatórias, elaboração de laudos e adoção de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

7- na instauração de procedimentos administrativos ou inquéritos civis, observando o que dispõe a legislação pertinente;

8 – na promoção da ação civil pública e a provocação da ação penal cabível, para a defesa dos interesses das pessoas portadoras de deficiência, podendo fazê-lo em conjunto com outro órgão de execução, se os interesses a serem preservados o recomendarem;

9 – na implementação e aperfeiçoamento do conselho do Idoso, do Deficiente e do Cidadão;

10 – nos contatos com os Conselhos e outras entidades voltadas à promoção da política do bem-estar da pessoa humana para, em conjunto, buscar soluções satisfatórias aos seus interesses;

11 – na proteção as vítimas de violência praticadas por agentes do Estado;

12 – na promoção de audiência de conciliação, visando em proteger os interesses do cidadão;

13 – no exercício de outras atribuições previstas na Lei Orgânica Estadual do Ministério Público.

§ 4º - Na Promotoria de Justiça Cumulativa:

Ao Promotor de Justiça Distrital (Conjunto Mangabeira e Geisel), funcionar, no que couber, nos atos e feitos, da competência de Juiz de Direito da Vara Distrital;

§ 5º - aos 1º, 2º e 3º Promotores de Justiça de 2º entrância, substitutos de 3º, funcionarem, no que couber, nos atos e feitos da competência do Juízo junto ao qual devam, respectivamente, exercer atribuições, por designação;

II – Na Comarca de Campina Grande:

§ 1º - Na Promotoria de Justiça Criminal:

a) aos 1º e 2º Promotores de Justiça do 1º e 2º Tribunal do Júri, funcionarem, privativamente, nos atos e feitos da competência dos respectivos Tribunais e de seus Juízes;

b) aos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Promotores de Justiça Criminais, funcionarem nos atos e feitos da competência dos Juízes de Direito da 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Varas Criminais, respectivamente;

c) ao 6º Promotor de Justiça Criminal, funcionar nos atos e feitos da competência do Juiz de Direito da Vara das Execuções Penais;

d) ao Promotor de Justiça Especial Criminal, funcionar nos atos e feitos da competência do Juizado da Justiça Especial Criminal;

e) aos 1º e 2º Promotores de Justiça do 1º e 2º Tribunal do Júri e aos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Promotores de Justiça, receberem e devolverem, no prazo da lei, os inquéritos policiais ou peças de informações a si destinadas na Central de Acompanhamento de Inquérito Policial (CAIMP), para o cumprimento de suas atribuições legais;

f) aos Promotores de Justiça Integrantes da Promotoria, sob a coordenação dos Promotores de Justiça designados Coordenadores da Central de Acompanhamento de Inquéritos Policiais (CAIMP), exercerem o controle externo da atividade policial, prevista no inciso XIII e respectivas alíneas do art. 60 da Lei Orgânica do Ministério Público;

§ 2º - Na Promotoria de Justiça Cível:

a) aos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, 6º e 7º Promotores de Justiça Cíveis, funcionarem, no que couber, nos atos e feitos na competência dos Juízes de Direito da 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, 6º e 7º Varas Cíveis, respectivamente;

b) ao Promotor de Justiça designado Coordenador de Promotoria, distribuir, mediante rodízio e registro em livro próprio, matérias e providências atinentes a Fundação, conforme previsto nos incisos I a XVIII do art. 71, da Lei Orgânica do Ministério Público.

§ 3º - Na Promotoria da Justiça Especializada:

a) aos Promotores de Justiça, como 1º, 2º, 3º e 4º Curadores de Família, funcionarem nos atos e feitos da competência dos Juízes de Direito da 1º, 2º, 3º e 4º Varas da Família, respectivamente;

b) aos 1º e 2º Promotores de Justiça da Fazenda Pública, funcionarem, no que couber, nos atos e feitos da competência dos Juízes de Direito da 1º e 2º Varas da Fazenda Pública, respectivamente;

c) ao 1º Promotor de Justiça, como Curador da Infância e da Juventude, atuar, no 2º Centro de Apoio Funcional, nas questões preliminares afetadas ao Juizado da Infância e da Juventude, perante ele provendo a medida judicial cabível, em matéria de:

1 – suspensão ou perda do pátrio poder, de tutela, guarda, retificação e suprimimento dos registros de nascimento e óbito, quando caracterizada qualquer das condições previstas no art.98 do estatuto da Criança e do Adolescente;

2 – instituição de inquérito civil público e de propositura de ação civil pública, para o fim de proteger direitos individuais, difusos ou coletivos, relativos à infância e à adolescência;

3 – instauração de procedimentos administrativos, de sindicâncias, requisição de diligências investigatórias, bem como dos inquéritos policiais para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;

d) também ao mesmo Promotor de Justiça a que alude a alínea “c”, inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento à criança e ao adolescente, adotando, de pronto, as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

e) ainda ao Promotor de Justiça referido na alínea “c”, impetrar mandato de segurança, mandato de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou Tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, afeto à criança e ao adolescente;

f) ao 2º Promotor de Justiça, como Curador da Infância e da Juventude, funciona, na área cível, junto ao Juiz de Direito da Vara da Infância e da juventude, nos procedimentos em que for parte e em todos os demais, como custos legis, excluindo-se-lhe aqueles provindo pelo 1º Curador;

g) ainda ao 2º Promotor de Justiça, como Curador da Infância e da Juventude, funcionar, preliminarmente, no 2º Centro de Apoio Funcional (CAOP), na matéria afetada à ouvida informal de criança e adolescente, pela prática de ato infracional, cabendo-lhe, junto ao Juízo de Direito da Infância e da Juventude, adotar qualquer das providências a que alude o art. 180 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem assim em todos os atos e feitos da competência deste, conforme estatuído no art.60 da Lei Complementar nº 25/96 (Lei Orgânica Judiciária do Estado da Paraíba);

h) ao Promotor de Justiça Curador do Meio Ambiente, propor ação civil pública com base em inquéritos civil e outros documentos que a possam fundamentar, junto ao Juiz de Direito competente por distribuição, respeita atribuição específica de cada Curadoria, sem prejuízo, entretanto, da ação conjunta, quando necessária, mesmo com Promotores de Justiça Curadores de outra

Comarca, cujo território abranja a degradação ao meio ambiente que se visa coibir e corrigir, devendo:

1- exercer os atos necessários e ao seu alcance com vista à prevenção e coibição a atos lesivos ao meio ambiente;

2 – oficiar aos órgãos de proteção, e com poder de polícia, sobre a lesão praticada contra o meio ambiente, requisitando a adoção de medidas com o fim de impedir ou coibir a prática de danos com a conseqüente punição aos infratores;

i) ao Promotor de Justiça Curador do Consumidor, propor ação civil pública com base em inquérito civil ou outros documentos que a possam fundamentar, junto a qualquer juízo que, por distribuição, lhe couber o conhecimento e o julgamento da ação proposta, respeitada a atribuição específica de cada Curadoria, sem prejuízo, entretanto, da ação conjunta, quando necessária, devendo:

1 – mesmo em hipótese de lesão a direitos individuais, instaurar procedimentos sumários, visando atender aos reclamantes, expedindo, caso necessário, a competente notificação ao reclamado, para a finalidade de, em audiência, buscar a conciliação;

2 – explicar às partes interessadas o valor de título executivo extrajudicial ao acordo celebrado e homologado pelo representante do Ministério Público;

3 – orientar a parte interessada, em caso de impossibilidade de acordo, a ingressar em juízo, a fim de obter o direito que tiver;

4 – exercer outras atribuições previstas na legislação específica de defesa e proteção ao consumidor e na Lei Orgânica Estadual do Ministério Público;

j) – ao Promotor de Justiça Curador do Patrimônio Público e que abrange, também, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, propor ação civil pública com base em inquérito civil ou outros documentos que a possam fundamentar, junto a qualquer juízo que, por distribuição, lhe couber o conhecimento e o julgamento da ação proposta, respeitada a atribuição específica de cada Curadoria, sem prejuízo, entretanto, da ação conjunta, quando necessária, devendo:

1 – manter permanente fiscalização sobre os bens tomados e não tomados, através dos canais competentes;

2 – oficiar aos órgãos públicos e proteção, e com poder de polícia sobre a lesão praticada contra o patrimônio público,

requisitando a adoção de medidas com o fim de impedir ou coibir a prática de danos com a conseqüente punição aos infratores;

3 – exercer outras atribuições previstas na Lei Orgânica Estadual do Ministério Público;

l) – ao Promotor de Justiça Curador dos direitos do Cidadão, propor ação civil, pública com base em inquérito civil e outros documentos que a possam fundamentar, junto a qualquer juízo que, por distribuição, lhe couber o conhecimento e o julgamento da ação proposta, respeitada a atribuição específica de cada Curadoria, sem prejuízo, entretanto, da ação conjunta, quando necessária, especificamente;

1 – na defesa de pessoas idosas, portadoras de deficiência, mediante fiscalização permanente ao respeito aos direitos humanos, quando constatadas violações em vista periódica aos estabelecimentos que lhes prestam serviços;

2 – no atendimento aos cidadãos, devendo, quando necessário, promover diligências ou inspeções, realizar fiscalizações, sempre acompanhado, se necessário, de força policial, de integrantes da vigilância sanitária e de outros órgãos públicos, para avaliar a extensão do seu problema e adotar as medidas que se fizerem necessárias;

3- no recebimento da representação ou petição de qualquer cidadão que verse sobre desrespeito aos direitos do cidadão;

4 - na exigência frente ao Poder Público e aos órgãos e entidades da administração direta e indireta de tratamento prioritário e adequado às pessoas portadoras de deficiência, no que se refere à educação, à saúde, ao trabalho, à formação profissional, ao lazer, à previdência social, ao acesso às edificações, vias públicas e meios de transportes públicos e coletivos, além de outros que propiciem o bem-estar pessoal, social e econômico dessas pessoas;

5 – no exame de quaisquer documentos, expedientes, fichas e procedimentos relativos à pessoa idosa, portadora de deficiência e ao cidadão, prevendo quando for o caso, o sigilo do seu conteúdo;

6 – na requisição de instauração de inquéritos policiais, realização de diligências investigatórias, elaboração de laudos e adoção de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

7 – na instauração de procedimentos administrativos ou inquéritos civis, observado o que dispõe a legislação pertinente;

8 – na promoção da ação civil pública e a aprovação da ação penal cabível, para a defesa dos interesses das pessoas portadoras de deficiência, podendo fazê-lo em conjunto com outro órgão de execução, se os interesses a serem preservados o recomendarem;

9 – na implementação e aperfeiçoamento do Conselho do Idoso, do Deficiente e do Cidadão;

10 – nos contatos com os Conselhos e outras entidades voltadas à promoção da política do bem-estar da pessoa humana para, em conjunto, buscar soluções satisfatória aos seus interesses;

11 – na proteção às vítimas de violência praticadas por agentes do Estado;

12 – na promoção de audiência de conciliação, visando proteger os interesses dos cidadãos;

13 – no exercício de outras atribuições prevista na Lei Orgânica Estadual do Ministério Público;

§ 4º - aos 1º, 2º, 3º Promotores de Justiça de 2ª entrância, substitutos de 3ª, funcionarem, no que couber, nos atos e feitos da competência do Juízo junto a qual devam, respectivamente, exercer atribuições, por designação;

III – Nas Comarcas de Patos e Sousa – Promotorias de Justiça Cumulativas:

§ 1º - aos 1º, 2º, 3º, e 4º Promotores de Justiça, funcionarem, no que couber, nos atos e feitos da competência dos Juizes de Direito da 1ª, 2ª, 3ª, e 4ª Varas, respectivamente;

§ 2º - ao Promotor de Justiça Especial Criminal, funcionar nos atos e feitos da competência do Juizado Especial Criminal;

§ 3º - ao Promotor de Justiça Curador do Meio Ambiente, do Consumidor do Patrimônio Público, este último envolvendo os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, propor ação civil pública com base em inquérito civil e outros documentos que a possam fundamentar, junto a qualquer juízo que, por distribuição, lhe couber o conhecimento e o julgamento da ação proposta, cabendo-lhe, ademais, a adoção das providências a que se reporta o art.1º, inciso I, § 3º, alíneas, “i”, nºs 1 e 2; “j”, nºs 1 a 4; “l”, nºs 1 a 3 e “m”, nºs 1 e 13, desta resolução;

§ 4º - ainda ao Promotor de Justiça a que alude o parágrafo anterior, no que pertine a suas atribuições como Curador do Meio Ambiente, atuar, em ação conjunta, quando necessária, com Promotor de Justiça Curador de outra Comarca, cujo território abranja à degradação do meio ambiente que se visa coibir e corrigir;

§ 5º - aos Promotores de Justiça integrantes da Promotoria, exercerem, sob a coordenação do Promotor de Justiça designado Coordenador, o controle externo da atividade policial, previsto no inciso XIII e respectivas alíneas do art. 60 da Lei Orgânica do Ministério Público;

§ 6º - ao Promotor de Justiça designado Coordenador da Promotoria, distribuir, mediante rodízio e registro em livro próprio, matérias e providências atinentes a Fundações, conforme previsto nos incisos I a XVIII do art.71, da Lei Orgânica do Ministério Público;

IV – Nas Comarcas de Bayeux, Santa Rita, Guarabira e Cajazeiras – Promotorias de Justiça Cumulativas:

§ 1º - aos 1º, 2º e 3º Promotores de Justiça, funcionarem, no que couber, nos atos e feitos da competência dos Juizes de Direito da 1º, 2º e 3º Varas, respectivamente;

§ 2º - ao Promotor de Justiça Especial Criminal, funcionar nos atos e feitos da competência do Juizado Especial Criminal;

§ 3º - ao Promotor de Justiça Curador do Meio Ambiente, do Consumidor e do Patrimônio Público, este último envolvendo os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, propor ação civil pública com base em inquérito civil ou outros documentos que o passam fundamentar, junto a qualquer juízo que, por distribuição, lhe couber o conhecimento e o julgamento da ação proposta, cabendo-lhe, ademais, a adoção das providências a que se reporta o art. 1º, inciso I, § 3º, alíneas: “i”, nºs 1 e 2, “j”, nºs 1 a 4, “l”, nºs 1 a 3 e “m”, nºs 1 a 13, desta Resolução;

§ 4º- ainda ao Promotor de Justiça a que alude ao parágrafo anterior, no que permite a suas atribuições como Curador do meio Ambiente, atuar em ação conjunta, quando necessária, com Promotor de Justiça Curador de outra Comarca, cujo território

abranja a degradação ao meio ambiente que se visa coibir e corrigir;

§ 5º - aos Promotores de Justiça integrantes da Promotoria, exercerem, sob a coordenação do Promotor de Justiça designado Coordenador, o controle externo da atividade policial, previsto no inciso XIII e respectivas alíneas do art.60 da Lei Orgânica do Ministério Público;

§ 6º - ao Promotor de Justiça designado Coordenador da Promotoria, distribuir, mediante rodízio e registro em livro próprio, matérias e providências atinentes a Fundações, conforme previsto no incisos I a XIII do art. 71, da Lei Orgânica do Ministério Público;

V – Nas Comarcas de Esperança, Itaporanga, Piancó, Pombal, Sapé, Catolé do Rocha e Mamanguape – Promotorias Cumulativas:

§ 1º - aos 1º e 2º Promotores de Justiça, funcionarem, no que couber, nos atos e feitos da competência dos Juizes de Direito das 1º e 2º Varas, respectivamente;

§ 2º - ao Promotor de Justiça Curador do Meio Ambiente, do Consumidor do Patrimônio Público, este último envolvendo os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, e paisagístico – dependendo, na Comarca de Sapé Catolé do Rocha e Mamanguape, de designação – propor ação civil pública com base em inquéritos civil e outros documentos que o possam fundamentar, junto a qualquer juízo que, por distribuição, lhe couber o conhecimento e o julgamento da ação proposta, cabendo-lhe ademais, a adoção das providências a que se reporta o art 1º, inciso I, § 3º, alíneas: “i”, nºs 1 e 2, “j”, nºs 1 a 4, “l”, nºs 1 a 3 e “m”, nºs 1 e 13, desta resolução;

§ 3º - ainda ao Promotor de Justiça a que alude o parágrafo anterior, no que permite a suas atribuições como Curador do Meio Ambiente, atuar, em ação conjunta, quando necessária, com Promotor de Justiça Curador de outra Comarca, cujo território abranja a degradação ao meio ambiente que se visa coibir e corrigir;

§ 4º - aos Promotores de Justiça integrantes a Promotoria, exercerem, sob a coordenação do Promotor de Justiça

designado Coordenador, o controle externo da atividade policial, previsto no inciso XIII e respectivas alíneas do art.60 da Lei orgânica do Ministério Público;

§ 5º - aos 1º e 2º Promotores de Justiça das Comarcas de Esperança, Itaporanga e Piancó, funcionarem nos atos e feitos do Juizado Especial Criminal, atendida a alternância semanal entre os Juízes da 1ª e da 2ª Varas;

§ 6º - ao Promotor de Justiça Especial Criminal da Comarca de Pombal, funcionar nos atos e feitos do Juizado Especial Criminal da mencionada Comarca;

§ 7º - ao Promotor de Justiça designado Coordenador da Promotoria, distribuir, mediante rodízio e registro em livro próprio, matérias e providências atinentes a Fundações, conforme previsto nos incisos I a XVIII do art. 71, da Lei Orgânica do Ministério Público;

VI – Nas comarcas de Cabedelo e de Monteiro – Promotorias de Justificativa Cumulativas:

§ 1º - ao Promotor de Justiça, funcionar, no que couber, nos atos e feitos do Juiz de Direito da Vara Única;

§ 2º - ao Promotor de Justiça Especial Criminal, funcionar nos atos e feitos do Juizado Especial Criminal;

§ 3º - ao Promotor de Justiça designado, funcionar como Promotor de Justiça e Curador do Meio Ambiente, do Consumidor e do Patrimônio Público, este último envolvendo os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, propondo ação civil pública com base em inquéritos civil que tenha instaurado ou outros documentos que a possam fundamentar, junto ao Juízo competente da Comarca, cabendo-lhe, ademais, a adoção das providências a que se reporta o art.1º, inciso I, § 3º, alíneas: “i”, nºs 1 e 2, “j”, nºs 1 a 4, “l”, nºs 1 a 3 e “m”, nºs 1 e 13, desta resolução;

§ 4º - ainda ao Promotor de Justiça a que alude o parágrafo anterior, no que pertine as suas atribuições como Curador do Meio Ambiente, atuar, em ação conjunta, quando necessária, como Promotor de Justiça Curador de outra Comarca,

cujo território abranja a degradação ao meio ambiente a que se visa coibir e corrigir;

§ 5º - ao Promotor de Justiça designado, exercer o controle externo da atividade policial, previsto no inciso XIII e respectivas alíneas do art.60 da Lei Orgânica do Ministério Público;

§ 6º - ao Promotor de Justiça designado coordenador, distribuir, mediante rodízio e registro em livro próprio, matérias e providências atinentes a Fundações, conforme previsto nos incisos I a XVIII do art. 71, da Lei orgânica do Ministério Público.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor 10 (dez) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADOR DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 11 de setembro de 2001.

JOSÉ MARCOS NAVARRO SERRANO

Procurador-Geral de Justiça Presidente

JOÃO DA SILVA CRUZ

Corregedor-Geral

Procurador de justiça

WALTER MENDONÇA DA SILVA PORTO

Procurador de Justiça

NEWTON SOARES DE OLIVEIRA

Procurador de Justiça

AMARILIA SALES DA FARIAS

Procuradora de Justiça

EURICO SANTIAGO DE SOUSA RANGEL

Procurador de Justiça

ANTÔNIO BATISTA DA SILVA NETO

Procurador de Justiça

NEYDE FIGUEIREDO PORTO

Procuradora de Justiça

AGNELLO JOSÉ DE AMORIM

Procurador de Justiça

MARIA DO SOCORRO DINIZ

Procuradora de Justiça

BERTHA ÁUREA CUNHA BARROS

Procuradora de Justiça

HUGO RODRIGUES DOS SANTOS

Procurador de Justiça

JÚLIO PAULO NETO

Procurador de Justiça

JOSÉ DI LORENZO SERPA

Procurador de Justiça

ELBA MARIA DE MEDEIROS COSTA

Procuradora de Justiça

PÉRICLES MEDEIROS

Procurador de Justiça

MARIA LURDÉLIA DINIZ DE ALBUQUEQUER MELO

Procuradora de Justiça

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACÊDO

Procuradora de Justiça